

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 4.427, DE 2004**

Dá nova redação ao inciso II, do artigo 25, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Autor:** Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO

**Relator:** Deputado JORGE GOMES

### **I - RELATÓRIO**

Através do presente Projeto de Lei, o nobre Deputado Francisco Olímpio pretende alterar o prazo de concessão e alojamento e alimentação dispensado ao egresso das prisões, para 6 (seis) meses; tal prazo atualmente é de 2 (dois) meses.

Argumenta que o prazo concedido pelo art. 25, da Lei de Execução Penal é por demais exíguo, não permitindo ou dificultando a que o condenado que cumpriu penas e pagou seus débitos com a sociedade consiga emprego e reingresse no seio da comunidade.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão compete o exame do mérito do Projeto de Lei.

A pena, sabemos, além do aspecto corretivo e punitivo, tem por objetivo também, fazer com que o condenado pondere e reflita sobre os danos causados pela sua atuação criminosa.

Os programas que o acompanham quando no cumprimento da pena, têm por um de seus objetivos reeducá-lo e inseri-lo no meio social como elemento útil a si e a coletividade.

Por esta razão o nosso sistema prisional adota o sistema progressivo que aplica inicialmente um tratamento mais rigoroso ao condenado; posteriormente, evolui para um sistema mais brando, conforme seus méritos e programas previstos em Lei.

E toda a reinclusão é acompanhada por psicólogos, assistentes sociais procedendo-se a avaliações periódicas no preso, para verificar seu processo de reinclusão.

Posto em liberdade, a não ser em raras exceções, não sabe a pessoa onde procurar emprego, onde morar. Daí as disposições do mencionado artigo 25, de relevante importância social.

Não se pode negar que as pessoas que cumpriram penas terão dificuldade maiores, para conseguir empregos do que as pessoas que não tiveram envolvimento negativo com a justiça. As pretensões apresentadas no PL têm fundamentações consistentes mormente face ao desemprego existente no país.

Assim sendo, parece-nos mais adequado elevar o período assistencial previsto no parágrafo único do artigo 25, para três meses, adotando-se assim uma solução mediana.

Face ao exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do PL de nº 4.427, de 2004, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JORGE GOMES  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.427, DE 2004

Dá nova redação ao inciso II do artigo 25 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 25 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

*II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de três meses”” (NR)*

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JORGE GOMES